



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 132/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 153/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a aceitação, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Votorantim, de exames laboratoriais e de imagem realizados em instituições privadas legalmente habilitadas, ainda que custeados pelo próprio interessado”. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei assegura, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Votorantim o direito de apresentar exames laboratoriais e de imagem realizados em instituições privadas legalmente habilitadas, desde que acompanhados de laudo emitido por profissional registrado em seu respectivo Conselho de Classe.

§1º A aceitação dos exames de que trata o caput ocorrerá independentemente de terem sido custeados pelo próprio paciente, visando garantir celeridade no atendimento, eficiência diagnóstica e redução das filas de espera.

§2º O médico responsável poderá, mediante autonomia técnica, solicitar novos exames caso entenda necessário para o diagnóstico ou o tratamento do paciente.

Art. 2º As unidades de saúde do Município deverão registrar, em seus sistemas internos, a utilização dos exames apresentados, de forma a garantir transparência, controle e acompanhamento da demanda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, importante destacar que a Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, a saúde é matéria de competência comum entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, II, da CF).



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

No âmbito municipal, tal competência se manifesta especialmente na execução das ações e serviços de saúde, no contexto do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as diretrizes constitucionais e a legislação federal aplicável, notadamente a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Todavia, o exercício dessa competência deve respeitar as normas constitucionais que regem a repartição de atribuições entre os Poderes, em especial aquelas relativas à iniciativa legislativa.

Com efeito, embora seja legítima a atuação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas e na edição de normas que estabeleçam diretrizes gerais em matéria de saúde, tal atuação encontra limites no princípio da separação dos Poderes. A CF e a Lei Orgânica Municipal (LOM) reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a gestão e a execução dos serviços públicos municipais.

No que se refere ao art. 1º da proposição, observa-se que o dispositivo assegura ao usuário do SUS em âmbito municipal a possibilidade de apresentar exames laboratoriais e de imagem realizados em instituições privadas legalmente habilitadas, preservando, inclusive, a autonomia técnica do profissional médico responsável pelo atendimento. Tal previsão não impõe, por si só, alteração estrutural na Administração, nem retira do Executivo a condução do serviço público de saúde, podendo ser compreendida como diretriz de política pública compatível com o ordenamento constitucional.

Entretanto, o art. 2º da proposta estabelece comando impositivo às unidades de saúde do Município, ao determinar o registro obrigatório da utilização dos exames apresentados nos sistemas internos da Administração. Trata-se de disposição que interfere diretamente nos procedimentos administrativos e na organização interna dos serviços de saúde, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Por fim ***“releva observar que não fora fixado prazo para regulamentação da presente Lei por meio de decreto, o que se revela escorreito”*** (Órgão Especial/TJSP; ADI nº 2161527-58.2022.8.26.0000; Relator Des. Campos Mello; j. 23/11/2022).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do presente PLO com exceção do art. 2º.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de Direito